

PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE PESSOAL Nº 02/2026

Resposta ao Recurso

QUESTÕES ESPECÍFICA

Cargo: Analista Técnico I - Assessor de Desenvolvimento Econômico

15ª) As diretrizes nacionais para o Cadastro Territorial Multifinalitário nos municípios brasileiros estabelecem a unidade básica em torno da qual se organiza o inventário das informações do território.

Considerando essas diretrizes nacionais, assinale a alternativa que a define corretamente.

- A) () A gleba configura a menor unidade do cadastro, entendida como a área ainda não parcelada situada na zona rural do território.
- B) () **A parcela constitui a menor unidade do cadastro, correspondente a uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único.**
- C) () A quadra fiscal expressa a menor unidade do cadastro, composta pelo agrupamento de parcelas delimitado pelo sistema viário urbano.
- D) () O imóvel matriculado forma a menor unidade do cadastro, definida a partir dos assentos lançados no registro público de imóveis.
- E) () O lote urbano representa a menor unidade do cadastro, delimitada pela edificação existente e pela testada voltada para a via.

RECURSO ÚNICO - Dados da questão

Alternativa correta previamente apresentada: **B**

Justificativas apresentadas pelo(a) recorrente:

Solicita-se a anulação da questão 15, uma vez que a alternativa B, indicada como correta no gabarito preliminar, apresenta definição baseada em norma expressamente revogada.

A alternativa B afirma que “a parcela constitui a menor unidade do cadastro, correspondente a uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único”. Essa definição corresponde à redação adotada pela Portaria nº 511, de 7 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades.

Entretanto, a Portaria nº 511/2009 foi expressamente revogada pelo art. 2º da Portaria MDR nº 3.242, de 9 de novembro de 2022, que aprovou as atuais diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM nos municípios brasileiros.

A norma atualmente vigente estabelece, no art. 4º de seu Anexo, que “a parcela é a representação de uma porção territorial de extensão contínua”, passando a indicar como seus elementos as coordenadas dos vértices de limite, o código de identificação único, os direitos individuais e coletivos que a originam e os identificadores que possibilitem o relacionamento com os cadastros temáticos. Portanto, a definição vigente não estabelece a parcela como “menor unidade do cadastro” nem a define como uma superfície terrestre com “regime jurídico único”.

Considerando que o enunciado da questão faz referência às “diretrizes nacionais para o Cadastro Territorial Multifinalitário”, sem qualquer indicação de que se refere à norma revogada de 2009, a resposta deve observar as diretrizes vigentes na data de realização da prova.

Dessa forma, a alternativa apontada como correta reproduz conceito proveniente de norma expressamente revogada, enquanto nenhuma das demais alternativas corresponde integralmente à definição atualmente estabelecida pela Portaria MDR nº 3.242/2022.

Diante do exposto, requer-se a **ANULAÇÃO DA QUESTÃO 15**, com a atribuição da respectiva pontuação aos candidatos, em razão da inexistência de alternativa plenamente correta à luz das diretrizes nacionais vigentes para o Cadastro Territorial Multifinalitário.

Referência normativa: Portaria MDR nº 3.242, de 9 de novembro de 2022, art. 2º e Anexo, especialmente arts. 1º e 4º.

Parecer do(a) Professor(a) sobre o recurso interposto:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir:

A questão está inserida no conteúdo programático previsto no edital, no item “cadastro territorial multifinalitário”, e o enunciado é expresso ao delimitar o referencial normativo da resposta, ao pedir a definição da unidade básica do inventário territorial “considerando essas diretrizes nacionais”, isto é, as diretrizes nacionais vigentes para o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) na data de aplicação da prova. Fixado esse referencial, cabe examinar a afirmação de que “a parcela constitui a menor unidade do cadastro, correspondente a uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único”. Essa redação reproduz, quase literalmente, o art. 2º da Portaria nº 511, de 7 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades, segundo o qual “a parcela cadastral é a menor unidade do cadastro, definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único”. Ocorre que essa norma não integra mais o ordenamento, porquanto o art. 2º da Portaria MDR nº 3.242, de 9 de novembro de 2022 (DOU de 11/11/2022, Seção 1, p. 20), determinou expressamente “Revogar a Portaria n. 511, de 7 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades”, passando o mesmo ato, no art. 1º, a aprovar “as diretrizes para a criação, a instituição e a atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), nos municípios brasileiros, na forma do Anexo desta Portaria”. No texto atualmente vigente, o Anexo dispõe, no art. 1º, § 1º, que “o cadastro territorial é o inventário oficial e sistemático das parcelas do município”, e define, no art. 4º, que “a parcela é a representação de uma porção territorial de extensão contínua”, elencando como seus elementos “as coordenadas dos vértices de limite vinculadas ao sistema geodésico brasileiro”, “o código de identificação único, inequívoco e estável”, “os direitos individuais e coletivos que a originam” e “os identificadores que possibilitem o relacionamento com os cadastros temáticos”. Confrontadas as redações, verifica-se que os dois núcleos conceituais da afirmação apontada como correta foram suprimidos pela norma vigente: a diretriz atual não qualifica a parcela como “menor unidade do cadastro”, e tampouco a caracteriza pelo “regime jurídico único”, elemento que, ao contrário, foi substituído pela referência aos direitos individuais **e coletivos** que originam a parcela, previsão que admite justamente a pluralidade de titularidades sobre a mesma porção territorial, como se dá, por exemplo, nas áreas objeto de regularização fundiária de interesse social com direitos coletivos reconhecidos, incompatíveis com a exigência de unicidade de regime jurídico própria da norma revogada. Também não socorre a questão o exame das demais assertivas, pois nenhuma delas encontra respaldo nas diretrizes vigentes: a afirmação de que “a gleba configura a menor unidade do cadastro, entendida como a área ainda não parcelada situada na zona rural do território” é

incorreta, já que o cadastro territorial abrange todo o território municipal e a gleba não recebe qualquer definição de unidade básica na Portaria MDR nº 3.242/2022; a afirmação de que “a quadra fiscal expressa a menor unidade do cadastro, composta pelo agrupamento de parcelas delimitado pelo sistema viário urbano” é incorreta, porque o agrupamento de parcelas jamais poderia constituir a menor unidade e a quadra fiscal sequer é referida nas diretrizes; a afirmação de que “o imóvel matriculado forma a menor unidade do cadastro, definida a partir dos assentos lançados no registro público de imóveis” é incorreta, pois a norma trata o registro imobiliário como fonte de intercâmbio sistemático de informações (art. 24 do Anexo), e não como definidor da unidade cadastral, que é geometricamente delimitada por vértices vinculados ao Sistema Geodésico Brasileiro; e a afirmação de que “o lote urbano representa a menor unidade do cadastro, delimitada pela edificação existente e pela testada voltada para a via” é incorreta, tanto por restringir o cadastro ao meio urbano quanto por vincular a delimitação à edificação, critério estranho às diretrizes. Assim, embora a parcela seja de fato o elemento em torno do qual se organiza o inventário territorial, nos termos do art. 1º, § 1º, do Anexo, a única assertiva que aponta a parcela veicula definição extraída de norma expressamente revogada e cujos elementos essenciais não subsistem no texto vigente, de modo que, no referencial normativo fixado pelo próprio enunciado, não há alternativa plenamente correta, vício que compromete a objetividade do julgamento e impede a aferição isonômica do conhecimento dos candidatos.

Decisão do(a) Professor(a):

A fundamentação apresentada pelo recorrente está correta.

Recurso deferido.

Questão anulada.